

A COM DE
JUST. E RED.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Ofício nº 219/2026-GP.

Tremembé, 24 de março de 2026.

SENHOR PRESIDENTE,

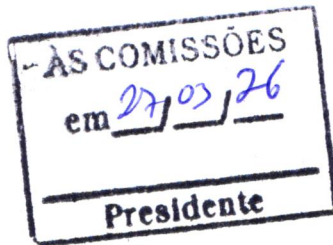
Alicerçados no disposto no artigo 47, § 1º da Lei Orgânica do Município de Tremembé, deliberamos **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo da Lei nº 6.539/2026, que recebemos para sanção no dia 06 de março p.passado, pela razão a seguir exposta.

Senhor Presidente, após parecer da Procuradoria Municipal, somos compelidos a **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo da Lei nº 6.539/2026, que Institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Tremembé a "Festa Junina na Comunidade do Bairro Jardim Santana", a ser anualmente comemorada no terceiro sábado do mês de junho, e dá outras providências, de iniciativa desse Poder Legislativo. O artigo 2º do referido autógrafo de lei cria obrigações para o Poder Executivo, o que caracteriza vício de iniciativa e violação à separação de poderes, indicando a maneira pela qual o Poder Executivo deve executar a política do evento.

Assim, é certo que o artigo 2º do citado autógrafo viola a regra de separação de poderes (art. 5º, c.c. o art. 144 da Constituição Federal), caracterizando uma interferência indevida na gestão administrativa, matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Esta é, Senhor Presidente e Nobres Edis, a razão que nos levam a Vetar Parcialmente, o Autógrafo da Lei nº 6.539/2026, devolvendo-a ao reexame dessa douta Casa Legislativa, para os fins de direito.

Ao ensejo, subscrevemo-nos reiterando nossos protestos de respeito.



CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
TREMEMBÉ-SP.



Prefeitura de
TREMEMBÉ





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452 de 16 de outubro de 2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Fone: (012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

Caixa Postal n.º 071 – e-mail: tremembé@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
MEMORANDO INTERNO

Da: Procuradoria do Município

Para: Secretaria de Chefia do Gabinete do Prefeito Municipal

Data: 16/03/2026

Venho por meio deste à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o autógrafo de Lei n. 6.531/2026 e 6.535/2026 à 6.540/2026, encaminhada pelo Memorando n.º 017/2026 e 018/2026, apresentar o parecer que segue:

Os presentes autógrafos de lei são de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

1 - o Autógrafo de Lei n. 6.531/2026:

É certo que o presente autógrafo de Lei (6.531/2026), que cria um programa e gera despesas para o Poder Executivo. O Art. 2º da lei não apenas estabelece um objetivo geral, mas **detalha as ações** que o Poder Executivo deve tomar para atingi-lo, como: Capacitar profissionais; Realizar campanhas; Criar protocolos clínicos; Firmar parcerias e convênios; Garantir atendimento especializado.

A jurisprudência, especialmente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), tem considerado inconstitucionais leis que, a pretexto de criar políticas públicas, detalham a forma de sua execução, por entender que isso representa uma **ingerência indevida na discricionariedade e na gestão administrativa** do Poder Executivo. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2347650-33.2023.8.26.0000 São Paulo)

O detalhamento das ações a serem executadas pelo Poder Executivo no art. 2º caracteriza uma interferência indevida na gestão administrativa, matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Bem como, o art. 3º cria obrigação para o Poder Executivo.

Alicerçados no disposto no artigo 47, §1º da Lei Orgânica do Município de Tremembé, no caso de Vossa Excelência entender que os artigos 2º e 3º do autógrafo de Lei violam a regra da separação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452 de 16 de outubro de 2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040
Caixa Postal n.º 071 – e-mail: tremembé@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

poderes (art.5º, c.c. o art.144 da Constituição do Estado), opinamos por **VETAR** os artigos 2º e 3º do autógrafo da Lei n.º 6.531/2026.

Aos demais artigos do autógrafo de Lei, verificou-se que estão aptos para aprovação é passível sanção, promulgação e publicação da lei.

2 - o Autógrafo de Lei n. 6.535/2026:

É certo que o presente autógrafo de Lei (6.535/2026), que dispõe sobre o processo legislativo orçamentário, a transparência, o controle e a fiscalização na proposição e execução de emendas parlamentares e dá outras providências, não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Ao ser analisado por esta Procuradoria, os autógrafos de Lei acima citados, verificou-se que os autógrafos de lei enviado para aprovação não possui qualquer vício de legalidade.

3 - o Autógrafo de Lei n. 6.536/2026:

É certo que o presente autógrafo de Lei (6.536/2026), tem como único objetivo a **revogação de dispositivos específicos da Lei Municipal n.º 6.294, de 13 de agosto de 2025** (especificamente os artigos 1º, 2º, 3º, o inciso XI do artigo 4º, e o artigo 5º).

Ao ser analisado por esta Procuradoria, os autógrafos de Lei acima citados, verificou-se que os autógrafos de lei enviado para aprovação não possui qualquer vício de legalidade.

4 - o Autógrafo de Lei n. 6.537/2026:

É certo que o presente autógrafo de Lei (6.537/2026), busca reconhecer o “Sítio Paleontológico Mina Nossa Senhora da Guia” como monumento geológico municipal.

Ao ser analisado por esta Procuradoria, os autógrafos de Lei acima citados, verificou-se que os autógrafos de lei enviado para aprovação não possui qualquer vício de legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452 de 16 de outubro de 2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP · CEP 12120-000 – Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040
Caixa Postal n.º 071 – e-mail: tremembé@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

5 - o Autógrafo de Lei n. 6.538/2026:

É certo que o presente autógrafo de Lei (6.538/2026), que declara a “Festa Junina” realizada pela comunidade do bairro Jardim Bom Jesus, como patrimônio histórico e cultural imaterial do Município da Estância Turística de Tremembé”. O autógrafo de Lei n.º 6.538/2026 em análise possui caráter **meramente declaratório**.

Ao ser analisado por esta Procuradoria, os autógrafos de Lei acima citados, verificou-se que os autógrafos de lei enviado para aprovação não possui qualquer vício de legalidade.

6 - o Autógrafo de Lei n. 6.539/2026:

É certo que o presente autógrafo de Lei (6.539/2026), que "Institui no calendário oficial do Município da Estância Turística de Tremembé a 'Festa Junina da Comunidade do Bairro Jardim Santana'".

O artigo 2º do autógrafo de lei cria obrigações para o Poder Executivo, o que caracteriza **vício de iniciativa e violação à separação de poderes**. O autógrafo de lei questionado que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política do evento.

Alicerçados no disposto no artigo 47, §1º da Lei Orgânica do Município de Tremembé, no caso de Vossa Excelência entender que o artigo 2º do autógrafo de Lei violam a regra da separação dos poderes (art.5º, c.c. o art.144 da Constituição do Estado), opinamos por **VETAR** o artigo 2º do autógrafo da Lei n.º 6.539/2026.

Aos demais artigos do autógrafo de Lei, verificou-se que estão aptos para aprovação é passível sanção, promulgação e publicação da lei.

7 - o Autógrafo de Lei n. 6.540/2026:

É certo que o presente autógrafo de Lei (6.540/2026), dispõe sobre o Programa Municipal de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452 de 16 de outubro de 2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP · CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040
Caixa Postal n.º 071 – e-mail: tremembé@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

É cristalina a inconstitucionalidade e a principal razão é a **usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho**, mas também existem questionamentos sobre a violação da regra do concurso público e dos princípios da isonomia e impessoalidade.

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. O contrato de aprendizagem é uma modalidade de contrato de trabalho, regido pela CLT e por legislação federal específica (Lei n.º 10.097/2000). O Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma clara e reiterada que estados e municípios não podem criar suas próprias regras sobre o programa de jovem aprendiz, pois isso invade a competência da União. Em 2023, ao julgar um caso de Rondônia, o STF fixou a seguinte tese de julgamento:

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Jovem Aprendiz. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n.º 4.716/2020, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a contratação de profissionais por empresas que participem do Programa Jovem Aprendiz naquele Estado. 2. A lei impugnada disciplina tema referente a relações de trabalho, invadindo diretamente a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição). 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho”. (STF - ADI: 7148 RO, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023)

Portanto, ao instituir um programa próprio, com regras sobre quem pode participar, prioridades e duração, a Lei Municipal n.º 6.540/2026 legisla sobre direito do trabalho, o que é inconstitucional.

Alicerçados no disposto no artigo 47, §1º da Lei Orgânica do Município de Tremembé, no caso de Vossa Excelência entender que o autógrafo de Lei viola a regra da separação dos poderes (art.5º, c.c. o art.144 da Constituição do Estado) e o princípio da isonomia, opinamos por **VETAR** o autógrafo da Lei n.º 6.540/2026.

É o nosso parecer.

Cumprе salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. além disso, este parecer é de caráter



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452 de 16 de outubro de 2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

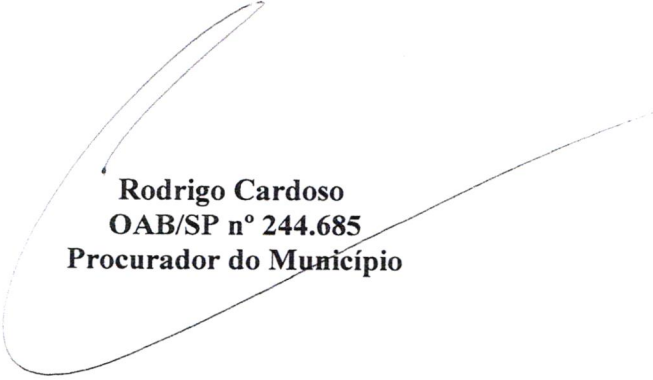
Caixa Postal n.º 071 – e-mail: tremembé@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão n.º 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (in Curso de Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 377. II). Assessor Jurídico/Parecerista. *Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades. (...) Serve de atestado de cumprimento de requisitos formais e não materiais.* (STF – Rel. Min. Gilmar Mendes. HABEAS CORPUS n.º 171.576 - RIO GRANDE DO SUL – 17.09.2019)

Neste ensejo, renovamos os votos de apreço e distinta consideração, subscrevemos,

Atenciosamente.



Rodrigo Cardoso
OAB/SP n.º 244.685
Procurador do Município